

NOTA TÉCNICA Nº 116/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Averbação de tempo de serviço

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, por intermédio da Coordenação de Recursos Humanos – CRH, submete o processo acima epigrafado a esta Coordenação-Geral, para pronunciamento quanto à averbação de tempo de serviço referente ao curso de formação profissional e férias dobradas não usufruídas, na esfera municipal, estadual ou distrital.

ANÁLISE

2. No Parecer Nº 121/2010–DELP/DGP/DPF, fls. 48 a 50, a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres – DELP/CRH solicita esclarecimentos e orientações sobre os questionamentos arrolados abaixo:

- 1) A Administração Pública Federal pode averbar tempo de serviço destinado a contagem de curso de formação profissional e férias dobradas não usufruídas (tempo ficto), na esfera municipal, estadual ou distrital?
- 2) Em caso positivo, consideram-se os períodos decorrentes de todas as causas previstas nas respectivas legislações municipais, estaduais ou distritais?
- 3) A quem contribuir? Ao INSS, a Administração Pública Federal ou Estadual?
- 4) Sendo positiva a resposta ao item 01, a averbação deve ser realizada à vista de que documentos? A apresentação de certidão atualizada de tempo de serviço, expedida pelo respectivo ente público, basta para a averbação no âmbito do Serviço Público Federal? Tais períodos fictos serão considerados como estritamente policiais?
- 5) Aplica-se a Legislação Estadual, em ambos os casos, mais precisamente o Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980 e a Lei 423, de junho de 1981?

3. Como se observa, o cerne do questionamento do órgão é sobre averbação do tempo de serviço referente a férias não gozadas e contadas em dobro e o período de curso de formação, na esfera municipal, estadual e distrital.

4. É o relatório.

Férias em dobro

5. Quanto a **averbação de tempo de serviço relativo às férias não gozadas e contadas em dobro**, cumpre esclarecer que esta Coordenação-Geral já se manifestou por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 1066/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP**, cópia anexa, no sentido de que em virtude da vedação constitucional do art. 40, parágrafo 10, caso não haja previsão constitucional para contagem, o período certificado em dobro na esfera estadual deverá ser averbado de forma simples na esfera federal, *in verbis*:

6. Entretanto, a celeuma parece pairar sobre a contagem em dobro dos períodos que pleiteia (...). A esse respeito, encontra-se a Súmula nº 233 do Tribunal de Contas da União, que reproduz o teor da Lei 6.936/81, confira-se:

Súmula nº 233

O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo, só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal, se nela houver norma correspondente admitindo a contagem.

Lei 6.936/91

O tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem qualquer acréscimo ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.

7. Ademais, pode-se afirmar que não existe legislação federal que contemple a contagem ficta de períodos de férias não usufruídos, como existe no Estado do Rio de Janeiro. Em especial, o art. 40, §10º, da Constituição Federal de 1988, prevê expressamente a impossibilidade de lei infraconstitucional estabelecer contagem ficta de tempo de serviço, confira-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

6. Como se verifica, não é possível o cômputo em dobro de férias não usufruídas na esfera estadual, para fins de averbação no âmbito federal.

Curso de formação

7. Sobre o **tempo de serviço referente ao curso de formação**, ressaltamos que a **Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998**, no seu artigo 14, parágrafos 1º e 2º, dispõe que o tempo destinado ao cumprimento do curso de formação será computado, para todos os efeitos, como efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

8. Destacamos, também, a **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, que estabeleceu o regime contributivo para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, atrelando a contagem de tempo para aposentadoria ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

9. Nesta mesma linha, a **Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002**, expedida por esta Secretaria, visando esclarecer os procedimentos a serem adotados em relação à averbação de tempo de serviço decorrente de participação em curso de formação, dispôs, *in verbis*:

a) até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o tempo de serviço será averbado, independentemente de comprovação de contribuição, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998;

b) após essa data, tendo em vista a impossibilidade legal de serem efetuados os descontos sobre auxílio pago durante o curso aos candidatos não-servidores - bem assim aos servidores que por ele optarem -, se aprovados e quando nomeados, após a posse, e mediante autorização formal, deverão ser recolhidos, os valores correspondentes às contribuições calculadas sobre o auxílio financeiro, averbando-se o tempo,

exclusivamente, para fins de aposentadoria, conforme decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, no DC-0322-33/99-P:

"Ademais, necessário se faz acrescentar às orientações contidas no edital de convocação para o programa de formação que esta Administração efetuará, obrigatoriamente, após a posse dos novos servidores, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período do curso devidas ao PSS, independentemente de eventuais recolhimentos individuais feitos pelos interessados ao INSS no decorrer da segunda etapa do certame."

10. A Consultoria Jurídica deste Ministério – CONJUR/MP pronunciou-se sobre o assunto em destaque no **PARECER MP/CONJUR/CSM/Nº 0910-3.26/2009**, no sentido de que é necessário observar as disposições da Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002, para proceder à averbação do tempo de serviço dos candidatos participantes de curso de formação, *in verbis*:

13. Além das **hipóteses enumeradas na supracitada decisão do TCU**, às quais somos do entendimento de que **devem ser integralmente acolhidas**, esclareça-se que, a nosso ver, os servidores que participaram de cursos de formação em período anterior à edição da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, **não podem ser contemplados com a averbação de tempo de serviço**, face à ausência de amparo legal. E, ainda, nos exatos termos da **Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002**, as averbações de períodos referentes a curso de formação realizados a partir da edição da citada lei, em **02 de abril de 1998**, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de **15 de dezembro de 1998**, independem de comprovação de contribuição.

14. Registre-se, finalmente, o nosso entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária deve continuar a ser recolhida com base no valor do auxílio financeiro pago aos candidatos e não sobre o valor dos vencimentos que estes irão passar a receber a partir da data de sua posse, e isto porque, além de estarmos convencidos de que não houve revogação expressa ou tácita do artigo 14 da Lei nº 9.624, de 1998, toda a sistemática da Lei nº 10.887, de 2004, que discorre sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz-se no sentido de prestigiar **as possibilidades de pagamento de contribuição social sobre as parcelas remuneratórias efetivamente recebidas pelos servidores para efeito do cálculo do benefício a ser concedido a título de aposentadoria**.

15. Assim, neste diapasão, entendemos que o advento da Lei nº 10.887, de 2004, não trouxe qualquer alteração relativamente à base de cálculo da contribuição

previdenciária, anteriormente prevista na Orientação Normativa da SRH nº 2, de 25 de março de 2002, que, dessa forma deve ser mantida em seus termos.

16. Ante o exposto, em atendimento à consulta formulada, opina-se: I) sejam observadas as disposições da **Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002, da SRH/MP**, bem como sejam observadas as hipóteses/soluções apresentadas na **Decisão nº 322/1999-Plenário TCU**, para proceder à averbação do tempo de serviço dos candidatos participantes de cursos de formação; II) sejam restituídos os presentes autos à Coordenação-Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério para conhecimento e adoção das competentes providências.

11. Vislumbram-se, portanto, três situações diferentes quanto à averbação do tempo de serviço referente a curso de formação, conforme demonstrado no quadro abaixo:

| SERVIDORES QUE PRESTARAM CURSO DE FORMAÇÃO: | | |
|--|---|--|
| Antes da vigência da Lei nº 9.624/98 | A partir da vigência da Lei nº 9.624/98 até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 | Após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 |
| Os servidores que se submeteram a curso de formação antes da vigência da Lei nº 9.624/98 não podem ser contemplados com a contagem desse tempo por falta de amparo legal | Os servidores serão contemplados com a contagem do tempo do curso de formação, independentemente de comprovação de recolhimento de contribuição para a previdência social (tanto RGPS como RPPS), pois o artigo 14 da Lei nº 9.624/98 assegura, expressamente, o cômputo do período, sem exigir contrapartida patrimonial | Somente serão contemplados com a contagem do tempo do curso de formação os servidores que comprovarem o recolhimento de contribuição para a previdência social (tanto RGPS como RPPS), em razão da natureza contributiva da previdência social do servidor público após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 |

12. Com relação à contagem do tempo de serviço referente ao período de curso de formação na esfera municipal, estadual e distrital, ressaltamos que a Constituição Federal no art. 40, parágrafo 9º, bem como a Lei nº 8.112/1990, no art. 103, não deixam dúvidas de que esse tempo será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, conforme transcrição abaixo:

CF/88 – Com redação dada pela EC nº 20/98.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Lei nº 8.112/90

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

13. Portanto, de acordo com a legislação pertinente à matéria, o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal contará, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, no âmbito federal.

CONCLUSÃO

14. Diante dos esclarecimentos acima, esta Divisão entende que o tempo relativo a férias computadas em dobro no âmbito municipal, estadual ou distrital somente poderá ser averbado na esfera federal de forma simples, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Com

relação ao tempo referente a curso de formação, igualmente, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria e disponibilidade no âmbito federal, desde que posterior a vigência da Lei nº 9.624/98 e antes da EC nº 20/98.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

ADRIANA DUTRA TEIXEIRA
Técnico da DIPVS

DANIELA DA SILVA PEPLAU
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2011.

GERALDO ANTONIO NICOLI

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação de Recursos Humanos do DPF, na forma proposta.

Brasília, 04 de março de 2011.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais